

**AVULSO NÃO
PUBLICADO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE N.º 87-A, DE 2016

(Do Sr. Rubens Bueno)

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, com auxílio do Tribunal de Contas da União, realize auditoria contábil e financeira, bem como verificação de adequação de legalidade e de legitimidade, das concessões de quarentenas pela Comissão de Ética da Presidência da República a ex-ministros e autoridades; tendo parecer da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, pelo encerramento com o arquivamento (relator: DEP. HEULER CRUVINEL).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Interna nas Comissões

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Fiscalização Financeira e Controle:

- Relatório prévio
- Relatório final
- Parecer da Comissão

Senhor Presidente,

Com base no art. 24, X, art. 60, II e o art. 61, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, combinados com o art. 71 da Constituição Federal, requiero que V.Ex^a se digne, com auxílio do Tribunal de Contas da União – TCU, a adotar as medidas necessárias para efetuar atos de auditoria contábil e de adequação financeira e legal das concessões de quarentenas a ex-ministros e autoridades pela Comissão de Ética da Presidência da República, a partir do afastamento de Dilma Rousseff da Chefia do Poder Executivo.

O deferimento da quarentena pela Administração Pública gera despesas para o Estado, uma vez que os agentes em situação de conflito de interesses continuam a receber a remuneração do cargo nos seis meses subsequentes à exoneração.

Por tal motivo, as auditorias e verificações de legalidade mencionadas tornaram-se fundamentais para garantir a lisura do instituto – que, embora legítimo, deve ser concedido nos estritos termos da lei, para que não haja desvirtuação de seu propósito.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista o extraordinário número de pedidos de quarentena – atualmente, mais de cem requerimentos - direcionados à Comissão de Ética da Presidência da República (CEPR), é de extrema importância que o Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, verifique, dentro de suas atribuições constitucionais, a legalidade das concessões já deferidas a ex-ministros e autoridades desde o dia 12 de maio do corrente ano.

Não há dúvidas de que o instituto é legítimo, pois seu objetivo é evitar que eventual conflito de interesses na atuação do ex-funcionário após seu desligamento da Administração traga prejuízos ao Estado e à sociedade brasileira.

Entretanto, a atuação da Comissão de Ética da Presidência da República deve se pautar exclusivamente pelos princípios constitucionais da administração pública e pela legislação que disciplina a quarentena – Lei nº 12.813 de 2013.

Tal lei trata do conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo e seus impedimentos posteriores. Busca, assim, evitar que ex-ocupantes de cargos públicos se beneficiem na iniciativa privada de contatos e informações privilegiadas com o governo.

A quantidade estratosférica de pedidos de quarentenas direcionados à CEPR

no último mês causa perplexidade; inclusive, o Plenário do TCU, após sugestão do Ministro Walter Rodrigues, decidiu fiscalizar – em regime de urgência – todos os requerimentos à Comissão.¹

Ressalta-se que a auditoria é necessária para que se verifique a legalidade e a legitimidade das concessões que têm sido feitas aos ex-ocupantes de cargos na Administração. O que o Congresso Nacional e o TCU devem evitar, nesse sentido, é o gasto irresponsável de dinheiro público com concessão de remunerações compensatórias que, eventualmente, não tenham amparo legal.

Por todo o exposto, e pela necessidade da atuação fiscalizadora do Poder Legislativo, solicito aos membros desta Comissão aprovação da presente PFC.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2016.

Deputado Rubens Bueno
PPS/PR

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE
RELATÓRIO PRÉVIO

I – SOLICITAÇÃO DA PFC

Vem a esta Comissão proposta de fiscalização e controle - PFC, com fulcro no art. 100, § 1º, combinado com os arts. 32, XI, “b”, 60, inciso I e 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para que, ouvido o Plenário desta Comissão, sejam adotadas as medidas necessárias para efetuar atos de auditoria contábil e de adequação financeira e legal das concessões de quarentenas a ex-ministros e autoridades pela Comissão de Ética da Presidência da República, a partir do afastamento de Dilma Rousseff da Chefia do Poder Executivo.

II – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 32, inciso XI, alínea “b”, c/c o parágrafo único do mesmo dispositivo, ampara a competência desta Comissão no que tange ao assunto suscitado.

III – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

A justificação, constante da peça inaugural, alega que no mês de maio de 2016 – precisamente a partir do afastamento de Dilma Rousseff da Presidência da República, no decorrer do processo de *impeachment* – foi direcionada à Comissão

¹ <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2016-05/tcu-vai-fiscalizar-pedidos-de-quarentena-de-ex-ministros-e-funcionarios-de>

de Ética da Presidência da República (CEPR) uma “quantidade estratosférica” de pedidos de quarentena. Tais pedidos, se deferidos, beneficiariam ex-ministros e autoridades integrantes do governo da ex-presidente.

O instituto da quarentena justifica-se, em tese, pela necessidade de obstar que ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso à informação privilegiada possam daí extrair vantagem econômica ou financeira para si ou para terceiros, quando desvinculados do serviço público. Assim, tais agentes experimentam, após deixarem o cargo, um período de impedimento, durante o qual não podem exercer determinadas atividades ou prestar serviços no setor em que atuavam.

Uma vez verificada a existência de conflito de interesses, o deferimento do pedido de quarentena resulta em despesa para o Estado, porque os agentes públicos nessa situação continuam a perceber a remuneração do cargo nos 6 (seis) meses subsequentes à exoneração (arts. 4º do Decreto 4.187/2002 e 6º, inciso II, da Lei 12.813/2013).

Nesse sentido, dado o impacto negativo sobre os cofres públicos, o nobre autor do requerimento preocupa-se em “garantir a lisura do instituto – que, embora legítimo, deve ser concedido nos estritos termos da lei, para que não haja desvirtuação de seu propósito”.

Em reforço ao argumento de que a fiscalização proposta é oportuna e conveniente, a justificação informa ainda que, em maio de 2016, percebendo a gravidade dos fatos, “o Plenário do TCU, após sugestão do Ministro Walter Rodrigues, decidiu fiscalizar – em regime de urgência – todos os requerimentos” de quarentena submetidos à CEPR.

IV – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, PATRIMONIAL, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Sob o aspecto jurídico, cabe verificar se houve violação, de forma premeditada ou não, de norma legal, e, ato contínuo, proceder à identificação do(s) responsável(is) e individualização das condutas com vistas a obter ressarcimento por eventual dano causado ao erário público.

Quanto ao enfoque administrativo e patrimonial, é mister investigar os atos administrativos da Comissão de Ética da Presidência da República, de modo a verificar a legalidade e a legitimidade dos atos de concessão das chamadas quarentenas.

Sob os aspectos econômicos e sociais, importa frisar que, nos exatos termos apontados pelo autor do requerimento, o instituto da quarentena visa impedir a concretização de eventual “conflito de interesses na atuação do ex-funcionário após seu desligamento da Administração”, em prejuízo ao Estado e à sociedade brasileira. Há que se garantir, portanto, que o instrumento cumpra o papel que lhe foi outorgado pela legislação, sem descuidar da imprescindível observância dos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade.

Por fim, no que tange aos enfoques político e orçamentário, vale enaltecer os efeitos benéficos para a sociedade que podem surgir de uma ação de fiscalização efetuada sob os auspícios do Poder Legislativo, da qual resulte correção de eventuais irregularidades. A medida pode, ainda, impedir eventual malversação de recursos públicos, o que denota preocupação e zelo com a boa aplicação das escassas dotações orçamentárias.

V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

A fiscalização requerida pelo nobre autor solicita, de partida, o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU) para realização dos trabalhos de auditoria inerentes ao pedido. Sem sombra de dúvida, a fiscalização requerida alcançaria maior efetividade se empreendida com o apoio do TCU, órgão auxiliar do Poder Legislativo que possui competência constitucional para empreender auditorias da espécie, conforme arts. 70 e 71 da Constituição Federal, abaixo transcritos:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial...”

Ademais, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados dispõe:

“Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

(...)

X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;”

Deve-se rememorar que, conforme antecipado pelo autor do requerimento, o TCU decidiu, à época dos fatos narrados, instaurar processo de fiscalização (TC 016.394/2016-0) para apurar eventuais irregularidades na concessão de quarentenas remuneradas por parte da CEPR. Nesse sentido, verifico

que os trabalhos de fiscalização foram concluídos no âmbito daquela Corte de Contas, resultando nas seguintes recomendações dirigidas à Comissão de Ética Pública da Presidência da República (Acórdão 1.844/2016-TCU-Plenário):

1.6.1. avalie a oportunidade e a conveniência de instituir requisitos obrigatórios, por meio do estabelecimento de norma e da disponibilização, em seu sítio eletrônico, de formulário, modelo de consulta ou outro mecanismo que considerar apropriado, no preenchimento das consultas encaminhadas por agentes públicos abrangidos pelo art. 2º incisos I a IV, da Lei 12.813/2013, como: (i) informação acerca do consulente ser ocupante de cargo de provimento efetivo ou emprego público, seja qual for a esfera de Governo; (ii) as atribuições conferidas ao agente público, indicando o dispositivo que outorga tais responsabilidades; (iii) os trabalhos desenvolvidos, em razão do cargo público ocupado, que permitiram o acesso a informações privilegiadas; (iv) todos os convites de emprego e trabalho que alega ter recebido, colacionando à consulta a devida comprovação; e (v) qual atividade pretende exercer após o desligamento da Administração, especificando, necessariamente, a área de atuação e anexando um currículo que contenha, no mínimo, a formação acadêmica, experiência profissional e treinamentos realizados;

1.6.2. avalie a oportunidade e a conveniência de incluir nas listas de agentes públicos submetidos à imposição do afastamento temporário, as quais são disponibilizadas mensalmente em seu sítio eletrônico, a informação do período em que estarão sujeitos à quarentena, a fim de permitir um maior controle social em relação ao seu efetivo cumprimento.

Assim, **não se vislumbra a necessidade de um novo esforço de fiscalização sobre o mesmo objeto de auditoria**, dado que o trabalho empreendido pelo TCU atende aos anseios do nobre autor do requerimento. **Contudo**, para que esta Comissão possa melhor desincumbir-se de seu dever de fiscalização na matéria, **é necessário que o TCU remeta a esta Comissão cópia do resultado da fiscalização em comento** (Relatório de Fiscalização 266/2016), cujo teor coincide com o objeto da presente PFC. Referido relatório ficará disponível para os interessados e subsidiará o Relator na elaboração do Relatório Final desta Proposta de Fiscalização e Controle.

VI – VOTO

Em face do exposto, este Relator vota pela execução da PFC nº 87, de 2016, proposta pelo ilustre Deputado Rubens Bueno, na forma descrita no Plano de Execução e da Metodologia de Avaliação acima apresentados.

Sala da Comissão, de de 2017.

Deputado HEULER CRUVINEL
Relator

OS DOCUMENTOS PRODUZIDOS DURANTE A IMPLEMENTAÇÃO DESTA PFC ENCONTRAM-SE NO PROCESSADO

RELATÓRIO FINAL

I – RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Fiscalização e Controle (PFC) apresentada a esta Comissão em junho de 2016, para a realização de atos de auditoria contábil e de adequação financeira e legal das concessões de quarentenas a ex-ministros e autoridades pela Comissão de Ética da Presidência da República, a partir do afastamento de Dilma Rousseff da Chefia do Poder Executivo.

Na peça inaugural da PFC o autor da proposição alegou que no mês de maio de 2016 – precisamente a partir do afastamento de Dilma Rousseff da Presidência da República, no decorrer do processo de *impeachment* – foi direcionada à Comissão de Ética da Presidência da República (CEPR) uma “quantidade estratosférica” de pedidos de quarentena. Tais pedidos, se deferidos, beneficiariam ex-ministros e autoridades integrantes do governo da ex-presidente. Necessária, portanto, a fiscalização, com vistas a aferir “a legalidade e a legitimidade das concessões que têm sido feitas aos ex-ocupantes de cargos na Administração” e evitar, por conseguinte, “o gasto irresponsável de dinheiro público com concessão de remunerações compensatórias que, eventualmente, não tenham amparo legal”.

O relatório prévio à PFC em análise, aprovado por esta Comissão em 31 de maio de 2017, concluiu pela execução da fiscalização proposta. Destacou-se, porém, que fora instaurado, no Tribunal de Contas da União (TCU), processo para apurar eventuais irregularidades na concessão de quarentenas remuneradas na CEPR (TC 016.394/2016-0). Por esse motivo, entendeu-se desnecessário novo esforço de fiscalização sobre o mesmo objeto de auditoria, podendo a PFC ser levada a termo com a requisição, ao TCU, do Relatório de Fiscalização 266/2016, atinente ao processo que tramitou naquela Corte de Contas.

Em decorrência, a Presidência desta Comissão, por intermédio do Ofício nº 081/2017/CFFC-P, de 31 de maio de 2017, encaminhou a PFC ao Tribunal de Contas da União, solicitando a realização da referida auditoria conforme plano de execução e metodologia de avaliação indicadas no Relatório Prévio aprovado.

Em resposta ao ofício referido, o TCU informou a esta CFFC, mediante o Aviso nº 451-GP/TCU, datado de 9 de junho de 2017, que o expediente foi autuado no Tribunal como processo TC 015.083/2017-9.

A Proposta de Fiscalização e Controle resultou no Acórdão 1.901/2017-TCU-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, prolatado na sessão de 30 de agosto de 2017, cuja cópia foi encaminhada a esta Comissão, bem como o relatório e o voto que o fundamentam, acompanhados de cópias do Acórdão 1.844/2016-TCU-Plenário e do Relatório de Fiscalização 266/2016 (Peças 6 e 7 do TC 016.394/2016-0), consoante solicitado por esta Comissão.

Do relatório em comento extraem-se objetivo da auditoria, metodologia adotada, situação encontrada e conclusões advindas do esforço de fiscalização.

O objeto fiscalizado consistiu nas concessões de quarentenas pela CEPR, desde janeiro de 2016 e até a data de execução da auditoria de conformidade (24 de junho de 2016). Assim, o trabalho do TCU abrangeu interstício superior ao período indicado pelo autor da PFC, cujo interesse limitava-se ao lapso temporal iniciado a partir de maio de 2016, quando afastada a ex-Presidente da República.

Foram aplicadas técnicas de análise documental em processos de consultas acerca da existência de conflitos de interesse submetidos à CEPR², além de entrevista com funcionários do órgão auditado e observação direta.

Especificamente, os trabalhos foram orientados pela seguinte questão de auditoria: houve deferimento de quarentena, desde 1º de janeiro de 2016, a agente públicos da Administração Pública Federal, de forma ilegal ou ilegítima, em desconformidade com a Lei 12.813/2013³? Portanto, o procedimento adotado pelo TCU consistiu em verificar se as imposições de quarentena pela CEPR estão em conformidade com o disposto na referida lei, bem como na legislação correlata.

Segundo o relatório, o volume de recursos fiscalizados alcançou R\$ 3,6 milhões, obtidos a partir da soma do resultado da multiplicação do período de quarentena (seis meses) pelos valores das remunerações compensatórias percebidas pelos interessados, exclusive dirigentes de empresas estatais.

A equipe de fiscalização, após o desenvolvimento dos trabalhos, indicou:

a CEPR, em relação às consultas que tratam de conflitos de interesses e cumprimento do período de quarentena, está exercendo adequadamente suas atribuições, de modo que cabe apenas propor algumas recomendações no intuito de fortalecer ainda mais as atividades desempenhadas pelo órgão, no que tange às referidas consultas (Relatório de Fiscalização 266/2016, p. 8).

As recomendações aludidas dizem respeito:

- a) à necessidade de definir parâmetros mínimos para a apresentação de consultas acerca da existência de conflitos de interesse, uma vez que foram constatadas discrepâncias no detalhamento das informações submetidas ao colegiado;
- b) à inclusão, nas listas públicas de agentes que foram submetidos a afastamento temporário, de informação sobre o período de duração da quarentena, a fim de permitir maior controle social por parte da população.

Vale salientar que tais recomendações foram referidas no Relatório Prévio desta PFC, uma vez que constaram do Acórdão 1.844/2016-TCU-Plenário, quando o Tribunal decidiu, conforme abaixo transcrito:

1.6. Recomendar à Comissão de Ética Pública da Presidência da República,

² Foram examinados 58 processos, conforme lista anexa ao Relatório de Fiscalização.

³ Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoga dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nºs 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001.

com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que:

1.6.1. avalie a oportunidade e a conveniência de instituir requisitos obrigatórios, por meio do estabelecimento de norma e da disponibilização, em seu sítio eletrônico, de formulário, modelo de consulta ou outro mecanismo que considerar apropriado, no preenchimento das consultas encaminhadas por agentes públicos abrangidos pelo art. 2º incisos I a IV, da Lei 12.813/2013, como: (i) informação acerca do consulente ser ocupante de cargo de provimento efetivo ou emprego público, seja qual for a esfera de Governo; (ii) as atribuições conferidas ao agente público, indicando o dispositivo que outorga tais responsabilidades; (iii) os trabalhos desenvolvidos, em razão do cargo público ocupado, que permitiram o acesso a informações privilegiadas; (iv) todos os convites de emprego e trabalho que alega ter recebido, colacionando à consulta a devida comprovação; e (v) qual atividade pretende exercer após o desligamento da Administração, especificando, necessariamente, a área de atuação e anexando um currículo que contenha, no mínimo, a formação acadêmica, experiência profissional e treinamentos realizados;

1.6.2. avalie a oportunidade e a conveniência de incluir nas listas de agentes públicos submetidos à imposição do afastamento temporário, as quais são disponibilizadas mensalmente em seu sítio eletrônico, a informação do período em que estarão sujeitos à quarentena, a fim de permitir um maior controle social em relação ao seu efetivo cumprimento.

O relatório aborda, ainda, casos concretos que ganharam maior repercussão na mídia: processo 00191.00206/2016-13, referente à consulta formulada por José Eduardo Martins Cardozo, e processo 00191.000220/2016-17, pertinente ao pedido de interesse de Luiz Augusto Navarro de Britto Filho.

No primeiro caso, o documento assevera:

Tendo em vista que a consulta formulada pelo requerente foi bem fundamentada e que a análise do conselheiro foi minuciosa em relação ao caso apresentado, com base na legislação aplicável ao conflito de interesses, restando demonstrado o acesso sistemático a informações sigilosas que, no exercício das atividades pretendidas, pudessem trazer repercussão econômica, verificou-se que a imposição da quarentena além de legal foi legítima na situação em comento (p. 13).

Em relação ao segundo caso, extrai-se o seguinte excerto do texto:

não há de se falar em ilegitimidade na imposição da aludida quarentena. Quanto aos aspectos legais da referida imposição, importa informar que não foram constatadas irregularidades (p. 14).

Por fim, alcançam-se as conclusões da fiscalização. Por clareza de exposição, colacionam-se a seguir trechos apresentados em considerações finais pela equipe responsável pela auditoria:

Considera-se natural que o afastamento da Presidente da República ensejasse o desligamento considerável de diversos agentes públicos, dada a probabilidade de que seu substituto trouxesse uma nova equipe de Governo. Assim, restou configurado que o número elevado de imposições de quarentena não decorreu da ausência de critério. Esse aumento de autorizações para pagamento de remunerações compensatórias, em comparação com outros períodos, decorreu da quantidade de consultas formuladas durante a transição de Governo.

Desse modo, observou-se que a CEP/PR atuou com critério e de forma imparcial. Nota-se que o número significativo de imposições de quarentena é resultante da legislação em vigor (...) (p. 15).

Portanto, não foram detectadas impropriedades que pudessem caracterizar irregularidades. O Tribunal concluiu que a CEPR, em relação às consultas que tratam de conflitos de interesses e cumprimento do período de quarentena “está exercendo adequadamente suas atribuições” (p. 16), de modo que foram propostas apenas as recomendações de melhoria acima explicitadas, no intuito de fortalecer ainda mais as atividades desempenhadas pelo órgão.

É o relatório.

II – VOTO

De posse das informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União, atestou-se o alcance dos objetivos pretendidos por esta Proposta de Fiscalização e Controle. Não foram encontradas quaisquer irregularidades nas concessões de quarentenas pela Comissão de Ética da Presidência da República a ex-ministros e autoridades, durante o período fiscalizado.

Do trabalho de auditoria realizado resultaram recomendações à CEPR, com vistas a fortalecer as atividades da Comissão. A implementação desta PFC evidencia a atuação dos órgãos de controle na correção e prevenção de irregularidades e fortalece a função do controle externo exercida pelo Congresso Nacional.

Assim, tendo esta PFC cumprido seus propósitos, e face às ações de fiscalização e controle já executadas pelo Tribunal de Contas da União, não há providências a serem tomadas por esta Comissão em atenção aos termos do art. 37 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Portanto, VOTO pelo arquivamento da PFC nº 87/2016.

Sala da Comissão, de de 2017.

Deputado Federal HEULER CRUVINEL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pelo encerramento com o arquivamento da Proposta de Fiscalização e Controle nº 87/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Heuler Cruvinel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wilson Filho - Presidente, Felipe Bornier - Vice-Presidente, Aníbal Gomes, João Arruda, Padre João, Wellington Roberto, Alfredo Kaefer, André Amaral, Heuler Cruvinel, Leo de Brito, Lindomar Garçon, Luiz Cláudio, Nelson Marquezelli, Paulo Feijó e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado WILSON FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO